



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002461-21.2007.815.2001.**

Relator :Des. José Ricardo Porto.  
Embargante :Banco Santander Brasil S/A.  
Advogado :Rafaen Asfora Medeiros.  
Embargado :Adauto de Araújo Vicente.  
Advogado :Fabiano Barcia de Andrade.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE**

## **DECLARAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander Brasil S/A , **em face do acórdão de fls. 369/372**, que desproveu agravo interno por ele interposto, desafiando **decisão monocrática de fls. 354/355v, que negou seguimento à irresignação apelatória** (intempestividade), manejada contra a sentença de fls. 36/39, prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente pleito formulado por Adauto de Araújo Vicente nos autos de ação ordinária de cobrança.

Inicialmente, o embargante afirma que o *decisum* isolado desta relatoria, o qual deliberou pela intempestividade do seu apelo, considerou que os declaratários opostos em face do decreto sentencial foram manejados a destempo, razão pela qual este Magistrado entendeu que não houve a interrupção de prazo para interposição de outros recursos.

Logo em seguida, proclama que esta Corte não poderia adentrar no exame de admissibilidade dos aclaratórios dirigidos ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, os quais foram processados e julgados sem qualquer manifestação da outra parte em sentido contrário, restando caracterizada a preclusão, seja lógica, temporal, consumativa ou *pro judicato* (art. 471 do CPC).

Dito isso, defende omissão no julgamento da irresignação regimental, *“quanto à preclusão, a teor do art. 471 do CPC, sendo necessário sanar a omissão existente no presente julgado a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto pela embargante” - fls. 378.*

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que este Tribunal supra o vício acima indicado (omissão), dando regular seguimento a sua apelação cível ou, caso seja outro entendimento, que se manifeste expressamente acerca do art. 471 do CPC – fls. 374/378.

Em breve resumo, é o relatório.

Desembargador José Ricardo Porto

## VOTO

Em síntese, segundo o embargante, o acórdão de fls. 369/372 incorreu em um dos vícios inculpidos no art. 535 do Código de Processo Civil, ao omitir-se *“quanto à preclusão, a teor do art. 471 do CPC, sendo necessário sanar a omissão existente no presente julgado a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto pela embargante”* - fls. 378.

Pois bem, extrai-se que a decisão colegiada embargada já enfocou toda a matéria suficiente a dirimir a controvérsia, senão vejamos:

*“Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:*

*'A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade de sua interposição.*

*Da leitura dos autos, identifico que a sentença apelada (fls. 36/39), datada de 15/08/2007, apenas foi publicada no Diário da Justiça do dia 27/08/2013 (fls. 303), o que levaria a crer na tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo promovido em 02/09/2013 (fls. 304/308).*

*Porém, extrai-se que o advogado do demandado fez carga do caderno processual, ao menos, em duas oportunidades bem anteriores a publicação acima em referência, nas datas de 19/11/2007 (fls. 50 v) e 30/05/2008 (fls. 54v), o que implica na ciência inequívoca do decreto sentencial lançado às fls. 36/39.*

*Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.**

**1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.**

**2.- Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1391411 / RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 25/02/2014). Grifei.**

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.**

Desembargador José Ricardo Porto

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1306136 / TO. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 04/12/2012). Grifei.**

Portanto, os aclaratórios manejados às fls. 304/308 no dia 02/09/2013 estão intempestivos, porquanto o promovido/embargante fez vista pessoal dos autos em 19/11/2007 (fls. 50 v) e 30/05/2008 (fls. 54v), implicando na ciência inequívoca de todos os atos anteriores.

Dessa forma, é de se concluir que os mencionados declaratórios não tem o condão de suspender o prazo para o apelo posto para a presente análise, interposto às fls. 316/333, conforme orientam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.**

**1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.**

**2. Agravo regimental não conhecido.”**

**(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 453.477/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 27/05/2014). Grifei.**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIDO.**

**I. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo do art. 258 do RISTJ.**

**II. Os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para outros recursos, consoante pacificada jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.**

**III. Agravo regimental não conhecido.”**

**(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1198031/SE. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. J. em 12/04/2011). Grifei.**

Com base no exposto acima, e considerando que o inconformismo em apreço foi protocolado em 12/02/2014, é de se concluir pelo seu destempo, pois deveria ter sido apresentado em 04/12/2007.

Destaco, ainda, que a análise dos aclaratórios extemporâneos na instância originária não tem o condão de convalidar vício de ordem pública, conforme esclarece a Corte da Cidadania no aresto a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados. 2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ. 3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1.188.471/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 01/06/2010).**

Por fim, em virtude da constatação acima referida, a teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

**“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.**

Dessa forma, com base no que prescreve o art. 557, caput, do CPC, além da jurisprudência referida, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**' - Fls. 354v/355v. Grifos no original.

Portanto, pela leitura do decisum ora agravado, os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper prazo para outros recursos.

*Por último, permito-me repetir, que a análise dos aclaratórios extemporâneos na instância originária não tem o condão de convalidar vício de ordem pública, conforme esclarece a Corte da Cidadania no aresto a seguir:*

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados. 2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ. 3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1.188.471/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 01/06/2010). Grifei.**

***Desta forma, nego provimento ao presente agravo interno, de forma que o decisório ora atacado permaneça incólume.” - Fls. 370/372v. Grifos no original.***

Assim, não há no que se falar em pontos omissos quando **o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

***I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou***

Desembargador José Ricardo Porto

*obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.*

**II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.**

*III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.*

*IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).*

*V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.*

Ora, se a decisão colegiada asseverou que “a análise dos aclaratórios extemporâneos na instância originária não tem o condão de convalidar vício de ordem pública” - fls. 371 v, inexistente no que se falar em preclusão, de modo que o art. 471 do CPC restou devida e implicitamente rebatido.

Não é demais citar novamente aresto do Tribunal da Cidadania mencionado no acórdão embargado, cujas conclusões adequam-se ao caso em apreciação:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados. 2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ. 3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente**

Desembargador José Ricardo Porto



*declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1.188.471/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 01/06/2010). Grifei.*

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.*

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se**

**mais uma vez, o acórdão enfocou fundamentação suficiente, objetivando dirimir a controvérsia em toda plenitude.**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/08